

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.662, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar crime autônomo a lesão corporal por razões da condição do sexo feminino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar crime autônomo a lesão corporal por razões da condição do sexo feminino, e, consequentemente, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 129-A:

“Lesão corporal por razões da condição do sexo feminino

Art. 129-A. Ofender a integridade corporal ou a saúde de mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.



Lesão corporal de natureza grave por razões da condição do sexo feminino

§ 2º Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

Lesão corporal de natureza gravíssima por razões da condição do sexo feminino

§ 3º Se resulta:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

Lesão corporal seguida de morte por razões da condição do sexo feminino

§ 4º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 14 (quatorze) anos.

Causas de aumento de pena

§ 5º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado:

I – contra mulher gestante, lactante, com deficiência, em situação de vulnerabilidade física ou mental, menor de 14 (quatorze), maior de 60 (sessenta) anos ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;

II – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, ou integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra sua cônjuge, companheira ou parente até o terceiro grau, em razão dessa condição;

III – contra membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra sua cônjuge, companheira ou parente até o terceiro grau, em razão dessa condição;

IV – por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio;

V – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

VI – com emprego de arma branca ou de arma de fogo;

VII – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima, ou mediante registro audiovisual destinado a posterior exibição a ele;



VIII – nas dependências de instituição de ensino;

IX – em descumprimento de medida protetiva de urgência.”

Art. 3º O § 2º do art. 168 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168.

.....

§ 2º Se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito no art. 129, § 1º, I, ou no art. 129-A, § 2º, I, ambos do Código Penal, deverá ser feito logo que decorra o prazo de 30 dias, contado da data do crime.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I-C:

“Art. 1º
.....

I-C – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima por razões da condição do sexo feminino (art. 129-A, § 3º) e lesão corporal seguida de morte por razões da condição do sexo feminino (art. 129-A, § 4º), quando praticadas:

a) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, ou integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra sua cônjuge, companheira ou parente até o terceiro grau, em razão dessa condição;

b) contra membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia



Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra sua cônjuge, companheira ou parente até o terceiro grau, em razão dessa condição;

c) nas dependências de instituição de ensino;

.....” (NR)

Art. 5º Fica revogado o § 13 do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora

